



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003740-98.2014.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado RM . EMPREEND. IMOB.S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003740-98.2014.8.26.0699

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelado: Rm . Empreend. Imob.s/c Ltda

Comarca: Salto de Pirapora

Voto nº 31027

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Salto de Pirapora contra RM. Empreend. Imob. S/C Ltda, referente a CDA's, com valor dado à causa de R\$ 1.869,63. Sentença julgou extinta a execução fiscal com base no artigo 485, inciso IV, e artigo 924, inciso V, do CPC. Município interpôs apelação requerendo a reforma da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) que instruíram a execução fiscal, por ausência de requisitos essenciais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de Decidir

3. As CDA's não possuem todos os requisitos essenciais, como a menção específica ao fundamento legal do débito principal, configurando nulidade da inscrição e do processo de cobrança. 4. A ausência de movimentação útil há mais de um ano e o valor inferior a R\$ 10.000,00 justificam a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, conforme Tema nº 1.184 da Repercussão Geral e Resolução nº 547 do CNJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade das CDA's por ausência de requisitos essenciais impede a continuidade da execução fiscal. 2. A execução fiscal de baixo valor sem movimentação útil deve ser extinta por falta de interesse de agir.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, IV; art. 924, V; art. 783; art. 784, IX.

CTN, art. 202.

Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0701100-69.2012.8.26.0699, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1501694-06.2019.8.26.0699, Rel. Henrique Harris Júnior, 18ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/2024.

Trata-se de execução fiscal (distribuída em 19/09/2014 – valor dado à causa de R\$ 1.869,63) movida pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA** em face de **RM . EMPREEND. IMOB.S/C LTDA, referente as CDA's de fls. 03/07.**

A r. sentença prolatada em 02/12/2024 julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 485, inciso IV, e no disposto no artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil (fls. 98/102).

Inconformado, o Município de Salto de Pirapora interpôs recurso de apelação às fls. 106/112, requerendo, em síntese, seja dado integral provimento ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Salto de Pirapora não comporta provimento.

Cumpre-se, salientar, que no caso em escopo, é nítida a nulidade dos títulos que instruíram a execução fiscal (CDA's - fls 03/07), nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a(s) CDA(s) exequenda(s) descumpre(m) substancioso(s) preceito(s) trazido(s) pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Nos termos do art. 783 do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Em outras palavras, o *"título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."*

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

As certidões de dívida ativa postas nos autos não

possuem todos os requisitos essenciais, pois não trazem qualquer menção específica ao fundamento legal do débito principal. Observa-se que os dispositivos lá citados tratam somente da inscrição na dívida ativa e seus consectários legais, bem como não mencionam os seus respectivos artigos, inclusive a origem da dívida.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Salto de Pirapora):

*"EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIOU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NULIDADE DAS CDA'S. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESACOLHIMENTO. SUSPENSÃO ÂNUA E LUSTRO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDOS. CREDOR QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO PROCESSO, APÓS A CONSTRIÇÃO PROMOVIDA. CRÉDITOS FULMINADOS. CERTIDÕES QUE, ADEMAIS, NÃO INDICAM FUNDAMENTO LEGAL DOS CRÉDITOS E DOS CONSECTÁRIOS DO INADIMPLEMENTO. SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS DESCABIDA. APELO DO CREDOR DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 0701100-69.2012.8.26.0699; Relator: **BOTTO MUSCARI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Salto de Pirapora** - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025);*

"APELAÇÃO – Execução fiscal – Nulidade da CDA – Ocorrência – Omissão quanto à natureza e o fundamento legal da dívida – Ausência de emenda ou substituição da CDA – Providência que cabe ao Fisco, sendo descabida a provocação nesse sentido por parte do Poder Judiciário – Título executivo cuja existência é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1501694-06.2019.8.26.0699;

*Relator: **HENRIQUE HARRIS JÚNIOR**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).*

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que a(s) CDA(s) não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas impositivas no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a

*regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).". (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. **RICARDO CHIMENTI**, j. 28/04/2016);*

*"Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2010 – Município de Cotia – Sentença extinguindo a execução nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tão somente dos encargos aplicados (art. 66, do CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).*

Vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s) título(s) executivo(s), razão pela qual era mesmo de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Ainda, se não bastasse isso, o crédito tributário deve ser extinto pela prescrição.

Cumpre-se, salientar, que desde o ajuizamento da execução até a presente data a parte exequente não obteve êxito na localização de bens da parte executada.

Portanto, decorrido o prazo superior a 06 (seis) anos desde a ciência da parte exequente sobre a não localização de bens da parte executada, não havendo qualquer notícia de outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor também, a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Assim, a presente execução fiscal preenche os requisitos previstos no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral e na Resolução nº 547, do Conselho Nacional de Justiça: *"É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis."*

Levando em conta o valor executado nestes autos, bem como a ausência de movimentação útil há mais de um ano, verifico ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, traduzido pelo binômio necessidade e utilidade da tutela Jurisdicional.

Por fim, a r. sentença às fls. 98/102 proferida pelo eminente magistrado doutor Salomão Santos Campos merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do Município de Salto de Pirapora, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator